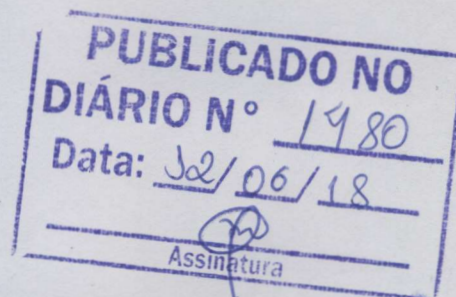




Prefeitura de
CAUCAIA



LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário do Município de Caucaia e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso III, do artigo 37 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I – (...);

II – (...);

III- domicílio eletrônico municipal – **DEM. (NR)”**

Art. 2º. O inciso III, do artigo 269, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269

I – (...);

II – (...);

III- domicílio eletrônico municipal – **DEM. (NR)”**

Art. 3º. Acrescenta o artigo 269-A na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 269-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Municipal - **DEM**, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas ou jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. **(AC)**



Prefeitura de
CAUCAIA

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico Municipal: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – senha de acesso: aquela que possibilite a identificação inequívoca do sujeito passivo;

V – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, conforme previsto em lei.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.”

Art. 4º. Acrescenta o artigo 269-B na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 269-B. A Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: **(AC)**

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEM, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.”



Prefeitura de
CAUCAIA

Art. 5º. Acrescenta o artigo 269-C na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 269-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, na forma prevista em regulamento. **(AC)**

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.”

Art. 6º. Acrescenta o artigo 269-D na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 269-D. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 269-C desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEM, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. **(AC)**

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 20 (vinte) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.”

Art. 7º. Acrescenta o artigo 269-E na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 269-E. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. **(AC)**

Parágrafo único. Para acessar o DEM, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade



Prefeitura de
CAUCAIA

Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou senha de acesso utilizada para acessar o sistema tributário do Município.”

Art. 8º. Acrescenta o artigo 269-F na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 269-F** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento no DEM.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEM, mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III – apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, ou por outros órgãos públicos conveniados.”

Art. 9º. Acrescenta o artigo 269-G na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 269-G.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. **(AC)**

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.”

Art. 10. Acrescenta o artigo 269-H na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 269-H.** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. **(AC)**



Prefeitura de
CAUCAIA

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.”

Art. 11. Acrescenta o artigo 269-I na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 269-I.** A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre: **(AC)**

I – a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do programa Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

II – a Administração Pública e os prestadores ou tomadores de serviço no âmbito do programa DMISS WEB;

III – a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, nos termos do artigo 269-C desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento poderá disponibilizar a utilização do DEM a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 08 de junho de 2018.

NAUMI GOMES DE AMORIM
Prefeito de Caucaia